



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	7.540-0/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS -MT
CNPJ	:	24.977.654/001-38
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – 2013 - DEFESA
GESTOR	:	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA (Portaria TCE/MT nº 122/2013)
EQUIPE TÉCNICA	:	Rita Maria Lana Pinto

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se a defesa referente as irregularidades apontadas no relatório sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenápolis-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Apresentam-se, a seguir, defesa das irregularidades referentes as contas de gestão – 2013 dos seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de análise:

1 JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamentos de multas e juros por atraso com a Rede Cemat no valor de R\$ 4.348,64 e Telefonia no montante de R\$ 333,37.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Da defesa:

Em que pese às referidas despesas justificamos a esta Corte de Contas que já providenciamos o ressarcimento ao erário por meio do DAM nº 14/017008-8, conforme cópia em anexo. Razão pela qual requer o saneamento do apontamento.

Da análise da defesa:

De acordo com os documentos comprobatórios de pagamento das multas e juros no valor total de R\$4.682,01, ficou sanada a irregularidade deste item.

- **Responsável:** JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito
MARIA FERNANDES BEATO – Contadora

2 CB02. Contabilidade. Não – contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)

2.1 Inconsistência da relação de bens adquiridos no exercício e os baixados, com o registrado no DVP – Anexo 15.

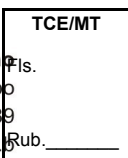
Da defesa:

Conforme demonstrado na tabela abaixo, fica evidenciado que não há inconsistência dos demonstrativos contábeis, em relação a aquisição, incorporação, reavaliação para mais e para menos, baixa de bens por alienação e ajuste contábil por data de corte para mais e para menos.

Bens Patrimoniais	Móveis	Imóveis
Saldo 2012	3.009.532,67	1.287.614,62
Aquisição (compra)	136.676,06	
Incorporação	52.290,00	
Reavaliação (+)	10.470,00	



Secretaria de Controle Externo
 Conselho Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Reavaliação (-)	-51.665,19	
Baixa Alienação	-217.230,00	
Ajuste de Bem Data de Corte (+)	9.420,00	
Ajuste de Bem Data de Corte (-)	-360,00	
Saldo Patrimonial	2.949.133,54	1.287.614,62

Fica evidente que não há qualquer diferença nos valores dos bens, pois não passou de um equívoco na análise da auditoria conforme fls. 15 que consta devidamente demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais. Em anexo estão os balanços citados onde destacamos os valores mencionados para que a equipe técnica possa averiguar a veracidade dos dados contábeis.

Da análise da defesa:

Do comentado neste item, verificou-se que os valores apresentados foram fundamentados nos registros do meio físico do DVP- anexo 15 e do Balanço Patrimonial anexo 14, que **apresentaram ajustes que não foram lançados** no sistema APLIC na amostra selecionada até setembro/2014.

Foram efetuados ainda nesse período a reavaliação de bens móveis na ordem de R\$ 10.470,00 e incorporação de ativos na ordem de R\$ 52.920,00 no meio físico, gerando um Resultado Patrimonial deficitário de R\$ 697.621,51, conforme anexo 15 – DVP da defesa.

Bens Patrimoniais	Móveis	Imóveis
Saldo 2012	3.009.532,67	1.287.614,62
Aquisição (compra)	136.676,06	0,00
Incorporação	52.290,00	0,00
Reavaliação (+)	10.470,00	0,00
Reavaliação (-)	-51.665,19	0,00
Baixa Alienação	-217.230,00	0,00
Ajuste de Bem Data de Corte (+)	9.420,00	0,00
Ajuste de Bem Data de Corte (-)	-360,00	0,00
Saldo Patrimonial	2.949.133,54	1.287.614,62

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Relembrando que conforme:

1. Resolução Normativa nº 36/2012-TP:

Art.1º Determinar às organizações municipais a remessa, **exclusivamente** por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas-APLIC das seguintes cargas:(...)

§1º Dispensa de remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistem Aplic, disponível no Portal deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br)

Art.3º A alteração excepcional dos dados enviados, das regras do leiaute e dos prazos do Sistema Aplic, exceto no caso previsto no inciso I, **dependem de solicitação formal ao Relator, devidamente motivada e detalhada quanto às informações a serem retificadas, e , em todas os casos, da observância dos (...); prazos conforme itens I ao V.**

2. A Lei Orgânica 269/2007 – Seção II Contas Anuais dos Prefeitos artigo 175 parágrafo único.

Assim dispõe:

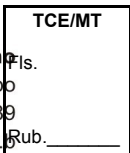
Art. 175 Os chefes dos Poderes Executivos Municipais **deverão transmitir eletronicamente**, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, **os informes de auditoria pública**, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.

§ único. **Os dados** transmitidos eletronicamente **serão utilizados como subsídios para o controle externo simultâneo das contas anuais.**

Diante da comprovação dos anexos da defesa, fica esclarecido que houve diferenças porque não foram lançados no Aplic, os ajustes para mais e para menos bem



Secretaria de Controle Externo
 Conselho Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



como a ausência da alienação de bens no levantamento efetuado pela equipe. Ficou esclarecido, e recomendado atenção as normativas do TCE/MT, fica sanado este item.

- **Responsável:** JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito

3 DB09. Gestão Fiscal/Financeira Grave09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ; art.2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art.36 da ON MPS/SPS Nº 02/2009).

3.1 Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no total de R\$ 329.520,06 em 2013.

Da defesa:

Senhor Conselheiro com relação ao achado nº3, ele esta equivocado, pois o INSS, parte patronal da Prefeitura Municipal de Arenópolis o pagamento é feito em débito automático no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), para melhor esclarecimento segue tabela abaixo com os valores empenhados, liquidados e pagos de janeiro a setembro e de janeiro a dezembro para que não fique dúvidas quanto ao valor pago da parte patronal, também segue cópia dos comprovantes de pagamentos para as devidas comprovações. Estamos enviando em anexo também cópia do relatório extraído do sistema APLIC do TCE, onde demonstra que os valores recolhidos da parte Patronal do Sistema APLIC, são os mesmos que constam na base de dados da Prefeitura Municipal de Arenópolis.

TABELA DO INSS DE JANEIRO A SETEMBRO 2013				
COMPETENCIA	PATRONAL EMPENHADO	PATRONAL LIQUIDADADO	PATRONAL PAGO	PATRONAL A PAGAR
janeiro/13	88.040,03	88.040,03	0,00	0,00
fevereiro/13	116.952,17	97.097,38	82.653,64	0,00
março/13	99.224,43	103.083,35	90.537,42	0,00
abril/13	103.507,36	106.970,00	93.742,18	0,00



Secretaria de Controle Externo
 Conselho Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Rub. _____

maio/13	109.085,19	109.907,36	98.158,93	0,00
junho/13	111.802,26	117.550,73	107.498,23	0,00
julho/13	115.243,71	117.679,86	113.401,93	0,00
agosto/13	117.336,02	109.734,08	104.038,19	0,00
setembro/13	107.291,66	117.219,11	102.548,55	0,00
TOTAL	968.482,83	967.281,90	792.579,07	174.702,83

TABELA DO INSS DE JANEIRO A DEZEMBRO 2013

Competência	Patronal Emp.	Patronal Liquid.	Patronal Recolhido	Patronal a Pagar
Janeiro /13	88.040,03	88.040,03	0,00	0,00
Fevereiro /13	116.952,17	97.097,38	82.653,64	0,00
Março/13	99.224,43	103.083,35	90.537,42	0,00
Abril /13	103.507,36	106.970,00	93.742,18	0,00
Mai /13	109.085,19	109.907,36	98.158,93	0,00
Junho /13	111.802,26	117.550,73	107.498,23	0,00
Julho /13	115.243,71	117.679,86	113.401,93	0,00
Agosto /13	117.336,02	109.734,08	104.038,19	0,00
Setembro /13	107.291,66	117.219,11	102.548,55	0,00
Outubro /13	110.742,36	110.742,36	110.110,41	0,00
Novembro/13	110.792,07	103.530,88	102.044,38	0,00
Dezembro/13	107.552,17	109.512,08	187.352,06	0,00
ANULADO	-6.502,21	0,00	0,00	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Telefones: 3613-7639/7640
e-mail: informatica@tce.mt.gov.br

Relação de empenhos - Exercício: 2013
Município: ARENAPOLIS
Unidade Gestora: PREFEITURA

Nº Liquidação:	Data:	Valor:	Banco:	Ag.:	c/c:	Nº doc.:	Tipo doc.:
006281/2013	16/12/2013	R\$ 160,60	001	1318-8	13.028-1	122002-007	Débito
Nº Pagamento: 006595/2013		Data: 20/12/2013	Valor: R\$ 160,60				
Total empenhado:		R\$ 1.393.555,95	Total liquidado:		R\$ 1.393.555,95	Total pago: R\$ 1.294.452,71	
Anulação de empenho:		34.135,42	Anulação de liquidação:		0,00	Anulação de pagamento: 0,00	

Data: 04/06/2014 17:28:38
Parâmetros utilizados para geração dessa relação:
Credor: 1 selecionados

Página: 120

Da análise da defesa:

De acordo com os comentários da defesa e da documentação no item ANEXO. Foi demonstrado que houve anulação de empenho na ordem de R\$ 6.502,21 não ficou valor a recolher conforme tabela do INSS de janeiro a dezembro no final do exercício registrado no Sistema. Sanando a irregularidade.

4 GB13 . Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1 Houve lances inferiores ao lance mínimo, Lote 03, Lote 04 e o Lote 10, contrariando o art.3º parágrafo único da Lei 1160/2013 de 24.07.2013 e publicada em 14.10.2013 que assim dispôs:

Art. 3º Os bens a serem leiloados serão avaliados por Comissão especialmente designada para esse fim.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Parágrafo único - A venda dos Bens não poderá ser inferior ao valor da avaliação.

Justificativa :

Pedimos vênia para tal apontamento, haja visto que diante da não oferta de lances pelo valor avaliado. O leiloeiro juntamente com a Comissão de licitação e alguns dos integrantes da comissão de avaliação decidiram na hora do leilão, reavaliar tais lotes, haja visto que detinham animais que mereciam cuidados especiais, pois se encontravam fracos, desta feita, evitando-se um prejuízo maior para a administração, haja visto que teríamos que disponibilizar servidor e remédios para o trato com o mesmo, foi decidido fazer uma nova avaliação, onde teve uma redução de seu valor, justificado pela situação precária que se encontrava os semoventes, a decisão encontrou também guarida da morosidade de se orquestrar outro leilão somente para aqueles lotes específicos, os valores auferidos teve como parâmetro os lotes que se encontravam em situação similar e tinham seus valores definidos, seguindo anexo declaração da comissão do Leilão relatando o ocorrido, pode-se evidenciar, que os valores de arrematação não tiveram queda brusca em relação a primeira avaliação, desta forma acreditamos que não houve prejuízo e sim foi uma decisão sensata evitando-se prejuízo para administração pública, e sim economia, desta forma acreditamos requeremos o saneamento do feito a este Douto relator de contas, mais mesmo assim optamos pela devolução aos cofres públicos do valor leiloado a menor por meio do DAM nº14/017009-6, conforme cópia em anexo.

Da análise da defesa:

A defesa admite que ocorreu a irregularidade e anexou a citada DAM nº14/017009-6 que trata do valor leiloado a menor neste item. Sanando a irregularidade pela comprovação do recolhimento aos cofres públicos.

5 EB 05 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e

Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Resolução TCE - MT 01/2007).

5.1 Foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

Justificativa :

O gestor do Município de Arenápolis -MT, esta no seu primeiro mandato de vida pública, e diante da pouca experiência, é refém dos procedimentos e até mesmo da experiência empírica de seus administrados, tivemos conhecimento por meio do Tribunal de Contas com relação a esta irregularidade, mas pedimos vênha a tal apontamento, e para correção da mesma, já foi notificado os contribuintes isentos para que apresentem ao prédio da prefeitura munidos de toda documentação pertinente, para que seja feito um check-list, onde será observado se assiste o direito, que caso haja a falta do procedimento, este será feito, cumpre observar que aqueles que não comparecerem a contento será revogado tal benefício, onde será dada ampla publicidade para que não seja feita nenhuma arbitrariedade, desta forma nos responsabilizamos para que tal irregularidade não mais ocorra com o acionamento da máquina administrativa no sentido de notificar todas as pessoas isentas para que faça o seu cadastramento sob pena de se não o fizer perderá o benefício, desta forma será requerido todas as documentações necessárias ao cumprimento da Lei, para o novos beneficiados com a isenção e os demais agraciados pretéritamente, seguindo anexo cópia das notificações, desta forma diante da falta de má-fé do gestor pois o mesmo vêm buscando todas as formas cumprir com as normas, regulamentos e obrigações solicitada por esta Egrégia Corte, requer o Saneamento do feito a esse Douto Relator e Colenda Câmara Julgadora.

Da análise da defesa:

De acordo com a defesa ocorreu a irregularidade e foram documentados as citadas providências tomadas para que a isenção de IPTU de acordo com as normas da Constituição federal, e nos demais dispositivos legais infringidos. Portanto a irregularidade fica sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

6 HB06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1 O objeto do contrato nº 003/2013 - **Wender da Silva Santos**, não foi executado nos termos previamente estipulados. Cláusula 1ª item 1.1.4 – o veículo utilizado na prestação do serviço objeto deste contrato será devidamente identificado e deverá estar devidamente documentado, com impostos e taxas pagos. A irregularidade neste quesito impedirá seu uso para prestação de serviços. E o licenciamento de 2013, bom como o IPVA não estavam pagos.

6.2 Não foram evidenciados contrato nº 004/2013 – **M L de Lima Transportes** melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, a reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar. Pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Da defesa:

Pedimos vênias para tal apontamento, onde a documentação do veículo já se encontra regularizada conforme depende de cópia de CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) anexo a presente defesa, e após manifestação desse Egrégio Tribunal de Contas, foi notificada a empresa, e a mesma se prontificou imediatamente a melhorar as condições de trafegabilidade dos veículos, sob pena de multa contratual, e caso descumprimento rescisão do contrato administrativo, e conforme pode-se depreender com fotos anexas a empresa já se manifestou e corrigiu as irregularidades desta feita requeremos o saneamento do feito.

Da análise da defesa:

Houve comprovação, nesta defesa, de que a empresa corrigiu as irregularidades e foram juntados documentos das providências alegadas. Portanto, a irregularidade neste



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

item fica sanada.

Com relação a situação dos veículos escolares, não foram evidenciados que a empresa **M L de Lima Transportes, signatária do contrato nº 004/2013**, promoveu as melhorias necessárias para prestação do serviço de transporte escolar. Por essa razão permanece essa parte da irregularidade.

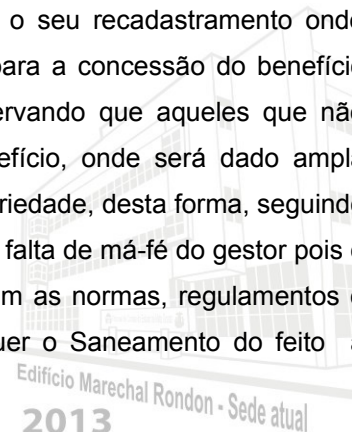
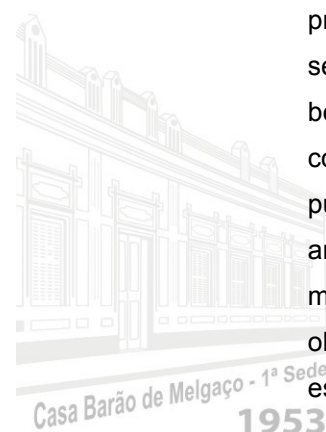
7 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (1): *“formalize o processo administrativo na concessão de isenção de tributos, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais”*. Todavia foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, e não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

Da defesa:

Justificativa :

Conforme supramencionado atual gestor juntamente com o setor de tributos iniciou notificação aos beneficiados com as isenções no sentido de que compareçam ao prédio da prefeitura municipal para que seja feito o seu recadastramento onde será averiguado os cumprimentos dos requisitos para a concessão do benefício bem como toda a documentação pertinente, observando que aqueles que não comparecerem a contento será revogado tal benefício, onde será dada ampla publicidade para que não seja feita nenhuma arbitrariedade, desta forma, seguindo anexo cópia das notificações, desta forma diante da falta de má-fé do gestor pois o mesmo vêm buscando todas as formas cumprir com as normas, regulamentos e obrigações solicitada por esta Egrégia Corte, requer o Saneamento do feito a esse Douto Relator e Colenda Câmara julgadora.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Da análise defesa:

De acordo com a defesa ocorreu a irregularidade, foram documentados as citadas providências tomadas para que a isenção de IPTU esteja de acordo com as normas da Constituição federal, e nos demais dispositivos legais infringidos. Todavia, a irregularidade não ficou sanada não cumprindo desse modo da decisão desse Tribunal.

7.2 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): *“implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”*.

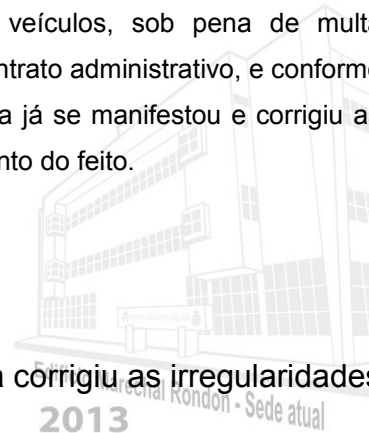
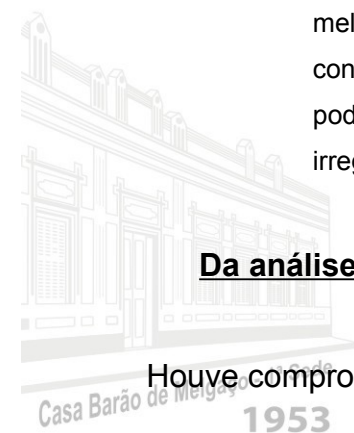
Todavia, em inspeção constatou-se que os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Justificativa :

Conforme acima supramencionado, Pedimos vênias para tal apontamento, onde a documentação do veículo já se encontra regularizada conforme depreende de cópia de CRLV(CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO) anexo a presente defesa, e após manifestação desse Egrégio Tribunal de Contas, foi notificada a empresa, e a mesma se prontificou imediatamente a melhorar as condições de trafegabilidade dos veículos, sob pena de multa contratual, e caso descumprimento rescisão do contrato administrativo, e conforme pode-se depreender com fotos anexas, a empresa já se manifestou e corrigiu as irregularidades desta feita requeremos o saneamento do feito.

Da análise da defesa:

Houve comprovação, nesta defesa, de que a empresa corrigiu as irregularidades





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

e foram juntados documentos das providências alegadas. Portanto, a irregularidade neste item fica sanada.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, após a análise da Defesa, que as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Arenópolis – MT**, no que refere a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, permaneceu as seguintes irregularidades:

- **Responsável:** JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito

1 HB06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 Não foram evidenciados na execução do contrato nº 004/2013 – com a empresa M L de Lima Transportes melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, houve reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar da mesma forma que no ano anterior. Os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

2 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): “implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”. Todavia, em inspeção constatou-se que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

É a análise da defesa .

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04/06/2014.

RITA MARIA LANA PINTO
Auditor Público Externo

